

INTERESSADO: Paulo Alexandre da Silva

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

PARECER CEE Nº 493 / 88

APROVADO EM 15 / 6 / 88

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:-

O Sr. Diretor da EEPG "Prof<sup>o</sup>. Climerio Galvão César" da D.E. de Lorena - DRE do Vale do Paraíba, encaminha Ofício número 11/87 de 24/4/87, à Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando regularização da vida escolar do aluno Paulo Alexandre da Silva, nascido aos 02/3/79, em Lorena.

A situação a ser apreciada pelo Colegiado se refere à matrícula irregular em 1987, na 3ª série do 1º grau, efetuada na escola peticionária, uma vez que o aluno cursou apenas um ano do Ciclo Básico.

O expediente está instruído com declaração favorável dos professores das 1º e 2º etapas do Ciclo Básico. Constam às fls. 05 a apreciação da professora do 3º ano do 1º grau, onde o aluno estava matriculado em 1987, demonstrando as menções que obteve no 2º bimestre:

Língua Portuguesa - A

Matemática - A

Estudos Sociais - A

Ciências - B

Declara ainda, aquela autoridade que o referido aluno aprende bem os conteúdos propostos para a classe, e que mantém bom relacionamento com seus colegas, em classe.

O Sr. Supervisor de Ensino informou, aos 02/7/87 o processo, encaminhando-o à apreciação do Colegiado, pronunciando-se conforme segue:

"...Ora, o aluno tem apenas 08 anos de idade, e desse modo sua matrícula não encontra apoio no artigo 7º da Resolução SE, Nº 241/85. Por outro lado, tendo em vista o tratamento da excepcionalidade que o caso requer, a direção da U.E. houve por bem colocá-lo numa classe de 3ª série, onde o mesmo encontra-se perfeitamente adaptado e apresentando um bom rendimento, segundo as informações recebidas."

O Parecer do Senhor Supervisor de Ensino foi acolhido pelo Senhor Delegado de Ensino, conforme despacho de 02/7/87; bem como pela Assistente Técnica de Orientação Educacional e do Sr. Diretor da DRE de São José dos Campos, que encaminhou, os autos aos 06/11/87, a Coordenadoria do Ensino do Interior.

É de se observar que o expediente ficou tramitando de despacho em despacho, conforme pode-se verificar de 06/11/87 até a data de 07/01/88, quando foi analisado ao nível da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, concluindo sua análise conforme segue transcrito:

"...Considerando que o aluno Paulo Alexandre da Silva já está cursando a 3ª série do 1º grau, com autorização da Direção da Escola, opinamos, a fim de se evitarem possíveis embaraços na sua vida escolar, que seja autorizada a matrícula nesta série e convalidados os atos escolares praticados na mesma."

O processo chegou a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, aos 25/02/88.

2-PRECIAÇÃO:

Tendo em vista o que consta nos autos, e desejável, que, em caráter excepcional, seja convalidada a matrícula do aluno na 3ª série, em 1987, bem como considerados regulares os atos escolares subsequentes. Cabe, entretanto, à Escola acompanhar o aluno a fim de que, verificando qualquer dificuldade, no desenvolvimento do mesmo, oriente os pais, do melhor modo possível, nunca exigindo acima da sua capacidade.

A Supervisora de Ensino deve dar orientações para que a Escola não desrespeite as normas deste Conselho.

3-CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Paulo Alexandre da Silva, em 1987, na 3ª série do 1º grau, da EEPG "Prof. Climerio Galvão Cesar", em Lorena, bem como consideram-se regulares os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 15 de abril de 1988

a) Cons<sup>a</sup>. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO  
RELATORA.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, per unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termoe do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Cons° Jorge Nagle  
Presidente